



PROCESSO N.º : 56.661-6/2021
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA : JOELINA MARIA GOMES DA COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Constata-se que a requerente cumpriu os requisitos constitucionais necessários à sua inativação, bem como o Ato de Aposentadoria atendeu todas as formalidades legais.

Extraí-se dos autos que a servidora contava com 60 anos (sessenta anos) de idade e 35 anos, 1 mês e 23 dias (trinta e cinco anos, um mês e vinte e três dias) de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício, estando apta a se aposentar.

No julgamento liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1015626-30.2021.8.11.0000, de relatoria da Desembargadora Clarice Claudino da Silva, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso homologou acordo celebrado entre o Estado de Mato Grosso, o Ministério Público Estadual e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cujo teor permite a manutenção dos servidores estabilizados no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado, desde que já estivessem vinculados a esse regime.

O referido acordo produziu efeitos vinculantes, alcançando ações individuais, ações civis públicas em curso e aquelas já julgadas, estabelecendo que, ainda que tenha sido determinada a extinção do vínculo funcional em razão de vício ou ilegalidade no ato de estabilização, será assegurada a manutenção dos benefícios previdenciários (proventos e pensões) aos servidores já vinculados ao RPPS ou àqueles que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria, ressalvando-se, contudo, os direitos exclusivos dos servidores efetivos.

No que tange ao reajustamento dos proventos e à aplicação da paridade, entendo cabível, de forma excepcional, a concessão da paridade e do reajuste dos proventos, com fundamento na Resolução de Consulta n.º 12/2022-TP, tendo em vista





que a servidora preencheu os requisitos para aposentadoria no ano de 2017, ou seja, em momento anterior à publicação da tese vinculante, ocorrida em 11/7/2022.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 3.767/2025, de autoria do Procurador de Contas **GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo dos proventos integrais¹;

II) REGISTRAR o Ato n.º 20.703/2017, retificado pelo Ato n.º 1.063/2024, publicados respectivamente no Diário Oficial do Estado em 4/10/2017 e 5/7/2024, que se referem à concessão da **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sra. JOELINA MARIA GOMES DA COSTA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 352.778.821-20, servidora estabilizada constitucionalmente no cargo de PROFIS TEC NIV MEDIO SERV SAUDE SUS, Classe D, Nível 12, 40 (quarenta) horas, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no Município de Cuiabá/MT, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, art. 140, parágrafo único da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar n.º 441/2011, com aplicação da Lei n.º 9.538/2011.

É como voto.

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se a Secretaria Geral de Processos e Julgamentos para julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2025.

(assinatura digital) ²

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹Doc. 162512/2021, p 15.

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

